

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CASSIANA RUFATO CARDOSO

A POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE CULTURA
INSTITUÍDA PELA LEI N. 8.313/91

CURITIBA

2008

CASSIANA RUFATO CARDOSO

A POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE CULTURA
INSTITUÍDA PELA LEI N. 8.313/91

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do Curso de Direito pela Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira.

Curitiba

2008

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais pelo apoio constante durante a realização deste trabalho.

Não devo esquecer o carinho dos meus amigos e demais familiares, principalmente daqueles que não convivo diariamente, que aguardam pacientemente até a finalização desta empreitada para que lhes possa dar a merecida atenção.

Em tempo, agradeço também à Bruna, pelo empréstimo do livro do jurista norteamericano *Owen Fiss*, e à Ju, pela generosidade ao enviar as notícias da Folha de São Paulo.

Agradeço ao Professor Egon Bockmann Moreira, pela sua cordialidade costumeira e sua dedicação. Suas contribuições fizeram deste trabalho uma caminhada especialmente enriquecedora.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. PREMISSAS CONCEITUAIS.....	2
2.1. Significados da palavra cultura.....	2
2.2. A inserção das políticas públicas no quadro normativo estatal brasileiro ¹	3
3. A CULTURA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	9
3.1 Âmbito de aplicação da norma constitucional	9
3.2 O direito à cultura e o Direito da cultura.....	12
3.3 Evolução do direito à e da cultura no Brasil.....	17
4. POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE CULTURA.....	20
4.1 A Lei Rouanet.....	25
A) Fundo Nacional de Cultura.....	27
B) Fundos de Investimento Cultural e Artístico.....	28
C) Mecenato.....	29
D) Processo administrativo.....	31
5. CONCLUSÃO.....	36
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37
7. ANEXOS.....	40

¹ Título extraído do Capítulo 5 de COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa estudar a política pública brasileira para a cultura, estabelecida com a publicação da Lei federal 8.313/91, e a sua aptidão em garantir a promoção da produção cultural no Brasil.

Para uma análise mais apurada do tema, entendeu-se por bem estabelecer algumas premissas teóricas, o que se desenvolverá no **capítulo 2**. É que, ao falarmos numa política pública de cultura, é necessário delimitar, ou tentar delimitar, para os efeitos deste trabalho, **o que se pretende dizer por “cultura” e por “política pública”**.

Em relação às políticas públicas, especificamente, se constatará que elas integram o arcabouço normativo brasileiro, de onde se faz necessária a segunda aproximação, qual seja, a da **recepção da realidade cultural por este mesmo ordenamento**, o que se fará no **capítulo 3**.

De pronto se faz a ressalva de que não se pretende analisar todas as faces da relação da cultura com o Estado. Esta combinação é complexa e traz à luz conflitos das mais variadas ordens, como por exemplo, a legitimidade do próprio Estado em relação a uma determinada realidade sócio-cultural.

Novamente, a tarefa é de delimitação, desta vez, não do conceito de cultura em si, mas sim do âmbito de aplicação da norma constitucional e infraconstitucional na matéria.

Traçados os limites, a busca que se segue é em relação ao conteúdo da norma constitucional. É neste contexto que se observa a existência do **direito à cultura**, ou melhor, de direitos culturais, e do **Direito da cultura**, cujo conteúdo se cuidará no capítulo 3, **item 3.2**.

A realidade cultural e a sua recepção normativa não é um dado, mas sim o resultado de uma construção histórica, e, no **contexto brasileiro**, resultado de uma evolução atípica. Por isto se faz necessária uma breve consideração de como se deu esta construção no Brasil, capítulo 3, **item 3.3**.

Por fim chegamos ao objetivo que se põe o trabalho, que se desenvolverá no **capítulo 4: a análise da política pública de cultura, instiuída a partir da publicação da Lei Rouanet**. Mais uma vez a análise não se pretende exaustiva, mas sim nos limites e possibilidades da estrutura normativa da lei enquanto instrumento efetivo de garantia da participação dos cidadãos nesta mesma política.

2. PREMISSAS CONCEITUAIS

O título deste trabalho sugere ao menos a tentativa de investigação teórica de duas realidades: a da “cultura” e a das “políticas públicas”. Sem a pretensão de exaustão, é com esta preocupação que neste primeiro capítulo se estabelecerá algumas premissas teóricas que informarão o desenvolvimento da análise.

2.1. Significados da palavra cultura

Na esteira do jurista português Vasco Pereira da Silva, constatamos que “encontrar uma noção de cultura, tendo em conta a multiplicidade e a diversidade de concepções do mundo e da vida que ela pressupõe e implica, tanto em termos históricos como na actualidade, afigura-se constituir uma tarefa vã.”.²

Com efeito, o filósofo Raymond Williams³, ao enfrentar o desafio de conferir significado ao vocábulo cultura, a partir da sua evolução semântica, alerta para a complexidade da palavra, o que se deve ao seu uso para se referir a conceitos distintos e relevantes em sistemas de pensamentos diferentes e incompatíveis.

Na experiência lingüística da antiguidade, do radical latino *colere* inferiam-se vários significados simultaneamente: habitar, cultivar, proteger, honrar com veneração. Alguns desses sentidos se dissociaram em substantivos próprios, como foi o caso de *cultura*, que abarcou o sentido principal de cultivo ou cuidado com o crescimento natural.

No começo do Século XVI, o significado de cultura como processo de cuidado com o crescimento natural expandiu-se para abarcar o processo de desenvolvimento humano. A partir daí, os dois significados passaram a conviver. Raymond Williams destaca duas mudanças cruciais na evolução da palavra nesta etapa⁴. A primeira foi o sentido de “cuidado humano” começar a ser diretamente deduzido da palavra cultura. A segunda ocorreu quando *cultura* passou a abrigar não só o processo geral de cuidado humano, mas vários processos específicos ao geral, o que tornou obviamente difícil a utilização uniforme da palavra.

² SILVA, Vasco Pereira da. “A cultura a que tenho direito”: direitos fundamentais e cultura. Pág. 8.

³ WILLIAMS, Raymond. *Palavras-chave: um vocabulário de cultura e sociedade*. Pág. 117.

⁴ *Ibidem*, Pág. 118.

Como vocábulo independente, ou seja, utilizado sem uma forma gramatical indicativa do assunto que se cuidava, ele só começou a ser utilizado no início do Século XIX.

Neste momento, o principal uso da palavra era como sinônimo de *civilização*, tanto no sentido do processo geral de tornar-se “civilizado” ou “cultivado”, como no sentido que foi estabelecido para a “civilização” pelos historiadores do Iluminismo: uma descrição do processo secular de desenvolvimento humano.

Mais a frente, na língua alemã, um significado novo foi construído, a partir da mitigação dos pressupostos racionalidade iluminista. Questionava-se a certeza de que o desenvolvimento histórico da humanidade (cultura ou civilização) fosse um processo único que conduziria ao ponto alto da cultura europeia da época.

O novo sentido surge da necessidade de se falar em *culturas*, no plural, permitindo a referência a modos de vida específicos, de diferentes países e em diferentes épocas, e mesmo dentro dos países, das diferentes classes sociais.

Até o momento, podemos então extrair dois significados distintos para *cultura*, além do processo físico do cultivo: (i) substantivo independente e abstrato que reporta a um **processo** de desenvolvimento intelectual, espiritual e estético, (ii) substantivo independente, usado no particular ou no geral, indicando um **modo particular de vida** de um povo, período, grupo ou de toda a humanidade.

No entanto, há ainda um terceiro sentido, aparentemente o mais freqüente: *cultura* é (iii) o substantivo abstrato e independente que descreve **as obras e práticas da atividade intelectual, mais especificamente a artística**.⁵ Raymond Williams esclarece que este sentido é, na verdade, a transferência da idéia de processo geral, presente no sentido (i), para as obras que lhe dão sustentação.

A partir desta exposição, percebe-se que os conflitos e interações estão na essência da realidade cultural, a qual não se adaptaria a uma lógica que pretendesse definí-la. Trata-se de palavra cujos significados são resultado de uma construção histórica que ainda é ativa, donde se infere que é impossível estabilizar o conceito.

2.2. A inserção das políticas públicas no quadro normativo estatal brasileiro

⁵ Sentidos extraídos de WILLIAMS, Raymond. *Op. Cit.* Pág. 121.

O paradigma em que se propõe a discussão acerca das políticas públicas, em especial a política cultural, foi construído tendo como premissa a evolução do modelo de Estado. Cabem, portanto, algumas considerações sobre esta passagem histórica.

O modelo de Estado idealizado pelos teóricos do Século XVIII estava estruturado na autoridade da norma geral, ou seja, na lei, em substituição à ditadura da vontade individual do soberano⁶.

Para os teóricos desta época, o objetivo da constituição do Estado é a preservação da esfera individual de cada sujeito. Por esse motivo, ele (o Estado) foi projetado como uma organização rígida e estática, criada para conferir segurança aos indivíduos. As fundamentações para a validade da lei enquanto o instrumento que garantia a segurança dos cidadãos variava⁷⁸, sempre apoiadas na construção teórica a passagem do “estado de natureza” para o “estado político”, símbolo da segurança e paz sociais, o qual, frise-se, revela-se um valor essencialmente conservador.

Em suma, “a palavra *Estado* não designa(va) um poder que age”⁹ No entanto, o acréscimo de atividades estatais devido à complexidade da vida social pós-industrial levou a uma sobrecarga e conseqüente defasagem deste modelo de Estado inativo. Houve uma mudança das expectativas que se tinha do Estado. A partir da segunda metade do século XIX, a doutrina jurídica começou a conceber as funções do Estado como transcendentais do mero exercício do poder de polícia.

O conceito de cidadania, antes restrito à qualidade do indivíduo de viver conforme os parâmetros da lei, passa a ter conteúdo econômico e social. Como bem

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. Pág. 40.

⁷ Montesquieu, por exemplo, acreditava que os homens em sociedade encontram em estado de guerra, o que incitava o estabelecimento de leis entre eles. Em outras palavras, para Montesquieu o fundamento de validade das leis residia na radical oposição radical entre “natureza das coisas” e a vontade humana, e que, por isso, a limitação do poder do Estado devia ser institucionalizada pela separação das funções legislativa e executiva, a qual foi posteriormente adotada como atributo essencial de qualquer Estado que se pretendesse justo. (COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. Pág. 41).

⁸ Já para Rousseau, a validade da lei fundava-se na “vontade geral”, que se identifica com a idéia de lei imutável na medida em que traz consigo a concepção de “ordem objetiva das coisas”. Rousseau desvinculava a idéia de vontade geral dos instrumentos de governo. A “vontade geral” não equivalia à vontade de todos expressa no voto. Para ele, esta não passava da soma de vontades particulares contraditórias entre si. Já aquela consistia a vontade inclinada a uma finalidade, a um interesse comum indeterminado e abstrato. (COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. Pág. 42).

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Op. Cit.* Pág. 42.

salienta Fábio Konder COMPARATO¹⁰, a participação ativa da sociedade nas atividades estatais passa a ser o “mais novo critério de qualidade democrática”

Se a principal característica do Estado Moderno era justamente *abster-se* das relações entre os indivíduos, o Estado Contemporâneo emerge legitimado pela sua capacidade de *realizar* objetivos pré-fixados. O Estado Contemporâneo, ou Estado Social, não é mais o produtor de normas abstratas, mas aquele que *dirige*, efetivamente, a sociedade de acordo com os objetivos determinados.

A exigência de atingir estes objetivos para com o Estado foi efetivada, inicialmente, pela concentração da prestação de alguns serviços pelo Estado. No entanto, logo se entendeu que os objetivos de que se incumbiram os governos seriam melhor atingidos por políticas planejadas em um espaço determinado de tempo, em coordenação com os demais detentores de poder econômico e social.

Para Fábio Konder COMPARATO¹¹, a mudança do paradigma estatal exige uma reavaliação da divisão tradicional das funções do Estado.

No modelo liberal há a supremacia da lei, ou melhor, do Poder Legislativo. Este Poder é o que dá expressão à soberania popular, cuja atuação é complementada pela atividade de execução (da lei), função que cumpre ao Poder Executivo, e aplicação (da lei) ao caso concreto, que se realiza por meio do Poder Judiciário.

No entanto, no Estado Contemporâneo houve um deslocamento da legitimidade do Estado, que se desvincula da soberania da lei e passa a integrar a efetiva realização de objetivos concretos. Desta forma, as políticas de ação do governo passam a ser o eixo central da divisão das tarefas do Estado, a sua maneira de agir. Agora, a função preeminente do Estado é a função planejadora, que, na falta de um *locus* próprio, incumbe ao Poder Executivo, que vem exercendo esta função.

Com efeito, a necessidade de adaptação das novas demandas a uma estrutura moldada para atender às antigas geraram algumas distorções. É que é da natureza das políticas públicas que pelo menos parte da sua formulação incumba a quem a execute, o que é incompatível com a separação tradicional de função legislativa e executiva.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. Pág. 43.

¹¹ *Ibidem*. Pág. 43 e 46.

Com efeito, no Brasil, esta mudança da postura do Estado, não foi muito clara em comparação aos demais países, principalmente em relação àqueles que viveram historicamente a constituição do Estado Moderno. No entanto, o Estado brasileiro sofre as mesmas demandas, típicas da transformação que todas as sociedades sofreram na segunda metade do Século XX, o que legitima a adoção de políticas públicas como instrumento de ação dos governos.

No sistema jurídico brasileiro, as políticas públicas se manifestam frequentemente por meio de leis infraconstitucionais, havendo ainda aquelas que aparecem como programas de ação, esmiuçadas em instrumentos normativos que resultam da atividade regulamentar do Poder Executivo, como decretos, portarias ou resoluções.

Essas leis, como lembra Fábio Konder COMPARATO¹², não são mais exemplo do instituto jurídico que legitimava o poder do Estado Liberal, mas são meros instrumentos de atuação. Não visam definir relações jurídicas abstratas, **mas a solução de problemas *ad hoc*, a regulação de procedimentos administrativos ou o direcionamento da atuação de pessoas privadas.**

Elucida ainda Maria Paula Dallari BUCCI¹³ que esta evolução do Estado-serviço público para o Estado-políticas públicas não foi acompanhada pelo devido amadurecimento teórico do Direito, principalmente do Direito Administrativo. No entanto, para ela ainda se justifica o estudo das políticas sob a égide deste ramo do direito, pois a criação e implementação das políticas públicas, é resultado de um procedimento, ocorrido dentro do Poder Executivo.

Arremata a autora que o **“sucesso da política pública, qualquer que ela seja, está relacionado com a qualidade do processo administrativo que precede a sua realização e que a implementa.”**¹⁴

Ainda é escassa a produção teórica acerca das políticas públicas, porque esta maneira de agir do Estado não é tratada como um tema tipicamente jurídico, e estava, até pouco tempo, restrito a uma análise política.

Dentre os autores que se preocuparam com as políticas enquanto categoria jurídica à parte destacamos Ronald Dworkin e a sua obra *“Taking Rights Seriously”*¹⁵

¹² *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. Pág. 45.

¹³ *Políticas Públicas e direito administrativo*. Pág. 91.

¹⁴ BUCCI. Maria Paula Dallari. *Op. Cit.* Pág. 97.

¹⁵ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Pág. 22 e seguintes e 294 e seguintes.

A proposta do autor americano é de uma distinção lógica entre regras e princípios jurídicos, a partir de uma crítica do positivismo jurídico. Antes de iniciar a distinção entre essas duas categorias, ele propõe uma distinção entre o que ele chama de “principles” e “policies”.

Para ele, a palavra “principle” pode se referir tanto a um conjunto de “standarts”, que se opõe enquanto gênero às regras, quanto podem, se analisados com mais precisão, ser desmembrada da categoria “policies”¹⁶.

O autor acrescenta que os argumentos principiologicos tendem a justificar decisões que reconhecem a uma pessoa ou grupo direitos a um determinado benefício, enquanto que os argumentos de políticas visam mostrar que, apesar de uma pessoa ou grupo não ter o direito, a concessão do benefício em detrimento de outras pode beneficiar a comunidade como um todo.

Para Fábio Konder COMPARATO¹⁷, as políticas públicas se revelam frequentemente como uma *atividade*, ou seja, “um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”. A finalidade unifica o conjunto de normas e atos, os quais podem ser de naturezas distintas, submetendo, por isso, ao seu próprio regime jurídico.

Estes objetivos ou finalidades são vinculantes para todos os Poderes do Estado e para os demais detentores de poder político e social.

Acrescenta Maria Paula Dallari BUCCI¹⁸ que “a expressão mais freqüente das políticas públicas é o plano ou planejamento (embora com ele não se confunda)”

Na verdade, a política pública transcende os instrumentos normativos do plano ou do programa, é mais ampla que ele. No entanto, não se pode esquecer que, em sua essência, a formulação de uma política pública está frequentemente conectada com o planejamento para determinado setor.

A autora ainda acrescenta que as políticas públicas se classificam hierarquicamente em políticas de “fins” e de “meios”, que supõem as primeiras. Por exemplo, a execução de uma política nacional geral para o setor de educação encerra na formulação de políticas de “meios”, que digam a respeito, por exemplo, à

¹⁶ Nas palavras do autor: I call a ‘policy’ that kind of standart that sets out a goal to be reached, genereally na improvement in some economic, political, or social featue of the community. (...) I call a ‘principle’ a standart that is to be observed, not because it will advance or secure an economic, political, or social situation deemed desirible, but because it is a requirement of justice or fairness or some other dimensiono of morality. (DWORKIN, Ronald. *Op. Cit.* Pág. 22-23)

¹⁷ *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas.* Pág. 45.

¹⁸ *Políticas Públicas e direito administrativo.* Pág. 94.

contratação de professores ou à compra de livros. No entanto, seja uma política de “fim” ou de “meio”, **envolverá, obrigatoriamente, um processo político de escolha de prioridades para o governo.**¹⁹

No mesmo sentido, Fábio Konder COMPARATO²⁰ afirma que os objetivos traçados pelas Constituições Sociais podem ser gerais ou especiais, estes sempre em sintonia àqueles. Ele acrescenta ainda que a validade jurídica destes objetivos, ou melhor, das normas que os impõem à sociedade, não pode ser posta em cheque pelo estágio da evolução dos sistemas jurídicos.

¹⁹ BUCCI. Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas e direito administrativo* Pág. 95.

²⁰ *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. Pág. 45.

3. A CULTURA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A palavra cultura se refere a um contexto *vivo*, como já foi demonstrado no capítulo anterior. A sua recepção normativa não poderia espelhar realidade diversa.

Os juristas recorrem aos outros ramos do conhecimento (Histórica, Antropologia, Filosofia) para a interpretação da norma constitucional e infraconstitucional, já a palavra cultura está no nosso ordenamento, mas não consta de um vocabulário propriamente jurídico.

No entanto, a tentativa de buscar um conceito de cultura como uma solução para a aplicação da norma esbarra em um impedimento de ordem fática. Já se demonstrou que estabilizar um conceito de cultura é faticamente impossível, pois se trata de palavra cuja história é ainda ativa.

Mas os juristas alertam que é necessário estabelecer uma delimitação, ainda que aberta, do âmbito da cultura²¹, para saber qual cultura se promoverá pela ação do Estado.

Há aqueles que, fixos a uma idéia liberal clássica ainda há um “muro” que separa a cultura do Estado e, conseqüentemente, do Direito, o que o impediria de realizar esta proteção positiva²². No entanto, conforme se observará quando da caracterização do direito a cultura, a liberdade cultural tida como o direito à abstenção de interferência do Estado é apenas uma das faces deste direito, junto com outras tantas, convivem atualmente em nosso ordenamento jurídico.

No presente estudo se concentrará na face do direito a cultura que necessita de ação *positiva* do Estado. Por isso, faz-se necessária alguma aproximação com a realidade que se pretende regular e proteger.

3.1 Âmbito de aplicação da norma constitucional

José Afonso da Silva acredita que o questionamento de qual é a cultura protegida pela Constituição não se põe frente a CR/88, já que esta, no seu art. 215, §1º, diz expressamente que facilitará o acesso à cultura **nacional**, que

²¹ SILVA, Vasco Pereira da. “A cultura a que tenho direito”: direitos fundamentais e cultura Pág. 8.

²² FISS, Owen. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Pág. 68.

corresponderia a todas as manifestações do povo brasileiro em geral como as manifestações particulares: populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes.²³

No entanto, Vasco Pereira da Silva propõe entendimento em sentido diverso²⁴ e propõe uma outra solução.²⁵

O jurista adverte que a delimitação do âmbito de aplicação da norma deva passar pelos sujeitos envolvidos na produção de cultura. Afirma ele que, se “por um lado, a impossibilidade cultural (...) de definição e programação da cultura, por outro lado, a proteção constitucional relativa aos ‘criadores’ e à ‘criação’, e não a todas as pessoas.”²⁶

Sendo assim, faz-se necessário deter-se na análise da cultura enquanto processo produtivo, ou melhor, no processo de *produção* de cultura. Neste sentido, vale a pena destacar o esforço do legislador infraconstitucional em segmentar as manifestações culturais, o que nos permite uma primeira aproximação com a realidade de produção cultural.

Conforme o art. 25 da Lei 8.313/91, a realidade cultural pode ser dividida nos seguintes segmentos:

1. Teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres.
2. Produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres.
3. Literatura.
4. Música.
5. Artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres.
6. Folclore e artesanato.

²³ SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. Pág. 49.

²⁴ Mas se a cultura está, por natureza, permanentemente imersa em juízos de valor estético e em confrontos de hierarquias valorativas, provenientes tanto “dentro” (da ‘comunidade’ dos produtores de cultura, para usar uma expressão de recorte habermasiano”) como de “fora” (decorrentes da interação entre fenômenos culturais e realidades sociais), tudo isto, pelo contrário, não deve ser transposto para o domínio do direito (SILVA, Vasco Pereira da. *Op. Cit.* Pág. 101)

²⁵ Ora, como não cabe ao direito decidir quem é ou quem não é artista, nem aquilo que é e aquilo que não é cultura, basta que exista uma ‘aparência de obra de arte’ – determinada através de índices objetivos como, nomeadamente, o da intenção do autor, o do reconhecimento por terceiros (outros “artistas”, críticos, curadores), o da forma de criação ou de manifestação, mas tudo isto independentemente de juízos de valor do intérprete ou do aplicador. (SILVA, Vasco Pereira da. *Op. Cit.* Pág. 98)

²⁶ SILVA, Vasco Pereira da. *Op. Cit.* Pág. 98.

7. Patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico. Bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos.
8. Humanidades.
9. Rádio e televisão.

Importante observar a salvaguarda do legislador para outras formas de manifestações artísticas, seja nas existentes que deixou de considerar ou nas que ainda estão por vir, quando se utilizou da expressão “entre outros”.

De fato, “a sociedade se transforma – e, assim, o mundo da cultura.”²⁷

Se antigamente as mensagens eram passadas oralmente, “sendo a pessoa do autor o próprio suporte de sua mensagem”²⁸, hoje o mundo da cultura se caracteriza cada vez mais pela quase infinita possibilidade de “suportes”.

A produção e fruição cultural eram antigamente encaradas como prazeres restritos a determinados círculos sociais, protegidas pela ordem jurídica exclusivamente no âmbito do Direito Privado, notadamente o Direito das Obrigações. Hoje é encarada como uma atividade regular do homem, protegida pelo Direito também no âmbito do Direito Público.

É necessário, portanto, abordar a cultura de um ponto de vista econômico. Não se deve desatentar para o fato de que a pujança econômica está relacionada com o fomento às artes, o que pode ser observado na importância do setor em economias desenvolvidas.²⁹ Não há como inverter esta lógica.

O fato de a cultura poder ser encarada do ponto de vista da sua produção, no entanto, não significa que a produção cultural está plenamente alinhada com as leis que regem o processo produtivo na sociedade, as leis de mercado. É que a cultura, conforme observação de Celso FURTADO, é da “*esfera dos fins, e a lógica dos fins escapa ao cálculo econômico em sua versão tradicional.*”³⁰

Cumpra observar que “a produção cultural nem sempre consegue obedecer a esta lógica de produção de lucros, não conseguindo sequer, por vezes, o

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. Pág. 46

²⁸ FURTADO, Celso. *A economia da cultura*. In: ÁLVAREZ, Gabriel O. (org.). *Indústrias culturais no Mercosul*. Pág. 11.

²⁹ Neste sentido, MOISÉS, José Álvaro. *Os efeitos das leis de incentivo*. In: WEFFORT, Francisco e SOUZA, Márcio. *Um olhar sobre a cultura brasileira*. Pág. 466.

³⁰ FURTADO, Celso. *Op. Cit.* Pág. 11.

ressarcimento dos recursos humanos e materiais envolvidos na produção.”³¹ Apenas uma pequena parte as manifestações culturais conseguem se sustentar com receita direta, ou seja, “custear-se do montante auferido através da comercialização de ingressos, obras, direitos, etc.”³²

Como se vê, manter continuidade da produção cultural é um processo delicado.³³ No item que segue veremos quais as possibilidades que o nosso ordenamento jurídico oferece para que a produção cultural seja favorecida.

3.2. O direito a cultura e o Direito *da* Cultura

Conforme elucidam os filósofos Jean-Marie Pontier, Jean-Claude Ricci e Jacques Bourdon, as “exigências dos cidadãos em matérias de cultura, com o sentimento dos dirigentes da necessidade de oferecer aos cidadãos serviços neste domínio, estão na origem de um novo direito. Este direito pôde primeiro ser qualificado de direito à cultura (...) antes de tornar-se, pelo fato do desenvolvimento das leis, dos regulamentos, da jurisprudência, um verdadeiro direito da cultura.”³⁴

Para a caracterização do direito fundamental à cultura, é necessário, de pronto, fazer uma advertência, consubstanciada na lição de Vasco Pereira da Silva: o estudo dos direitos fundamentais deve ser feito enquanto “modo de efetivação da dignidade da pessoa humana na História”, já que os valores ético-jurídicos conectados a este valor supremo “assumem uma configuração concreta em uma dada comunidade, num momento dado”³⁵.

O autor utiliza a denominação “gerações de direitos” para se referir às etapas da evolução histórica de um direito fundamental. Não há, para ele, um confronto destas gerações de direitos, mas são propriamente etapas do aprofundamento

³¹ OLIVIERI, Cristiane Garcia. *Cultura neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura*. Pág. 27.

³² *Ibidem*. Pág. 27.

³³ *Ibidem*. Pág. 27.

³⁴ PONTIER, Jean-Marie, RICCI, Jean-Claude, e BOURDON, Jacques. *Droit de la culture*. Paris Dalloz, 1990, Pág. 60. *Apud*: SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. Pág. 47. Nota-se que a mesma passagem também foi referida em SILVA, Vasco Pereira da. “*A cultura a que tenho direito*”: direitos fundamentais e cultura Pág. 141, mas extraída de edição mais recente da obra. (1996, Pág. 40).

³⁵ SILVA, Vasco Pereira da. “*A cultura a que tenho direito*”: direitos fundamentais e cultura. Pág. 28 e seguintes.

quantitativo e qualitativo de uma matriz comum, configurando-se como paradigmas que convivem na ordem jurídica.

Com efeito, o autor adverte que esta “sucessão geracional” implicaram tanto no alargamento quanto na transformação da noção de direitos fundamentais. Por um lado, há a descoberta de novos direitos, resultantes de novos desafios à concretização da dignidade da pessoa humana que exigem a prestação constitucional ou da própria regeneração da concepção de determinado direito. De outro lado, a própria “noção de partida” dos direitos fundamentais transformou-se. Eles não se limitam a “abstenções”, mas também envolvem direitos de “prestação” e “participação”.

Estes três vetores correspondem à configuração das três gerações dos direitos fundamentais a que se refere Vasco Pereira da Silva, presentes nos modelos de Estado que se sucederam na História: o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Pós-Social. Não nos cabe aqui traçar uma evolução dos diferentes papéis assumidos pelo Estado nestes diferentes paradigmas, mas tão somente tecer algumas considerações sobre o que lhes era característico, e no que for pertinente à realidade cultural.

Posto isso, é possível traçar a evolução histórica ou “geracional” do direito a cultura. Ressalta o autor que esta ebulição histórica é particularmente evidente na evolução do direito a cultura, pois trata-se de realidade ainda em transformação, conforme já foi dito antes, no item 2.2.

Na primeira geração, o direito à cultura emerge com a mesma configuração dos demais direitos intrincados na estrutura do modelo de Estado Liberal: como uma *liberdade* do indivíduo, notadamente a liberdade de espírito ou de pensamento. Nesse sentido, vale a pena transcrever o pensamento de Peter Häberle³⁶:

Por más que se opine que cada cual puede hacer o no hacer con su libertad lo que le apetezca, no hay que olvidar que, vista em su totalidad, la garantía de libertad para todos, es decir, el mismo concepto de libertad como tal implica ‘libertad cultural’.

Esta liberdade era entendida à época preferencialmente como a possibilidade de defesa contra agressões do Poder Estatal.

³⁶ HABERLE, *Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura*. Pág. 80.

Com a evolução do Estado Liberal para o Estado Social, proveniente de transformações na sociedade cujos tremores ecoaram na realidade cultural, surge a segunda geração do direito a cultura, que assume a face de um *direito a prestações* estatais concretas e determinadas, como por exemplo, a construção de espaços de produção cultural (museus, teatros, entre outros).

Há ainda uma terceira etapa da evolução do Estado: o Estado Pós-Social - voltado para a colaboração dos agentes públicos e privados. O direito a cultura assume, nesta fase, uma característica de ***direito de participação nas políticas públicas e na própria atividade cultural, enquanto “forma institucionalizada de cooperação entre entidades públicas e privadas de natureza procedimental.”***³⁷.

Vasco Pereira da Silva acredita que os direitos fundamentais, consideradas as evoluções sofridas, podem ser agrupados em uma mesma categoria teórica por possuírem identidade axiológica, pois têm como matriz o valor da dignidade da pessoa humana, e unidade estrutural, pois possuem uma vertente negativa, uma vertente positiva, uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva.³⁸

A vertente negativa se identifica com a noção de direito fundamental trazida pelo paradigma da primeira geração de direitos, equivalente ao direito de abstenção de agressões estatais. Já vertente positiva é aquela que obriga a prestações do poder público, com ou sem a cooperação dos agentes privados.

Assim como o a vertente negativa está presente nos direitos que surgiram na segunda e terceira gerações – como, por exemplo, no direito ambiental, em que uma licença ilegal é concedida para empresa poluidora – simetricamente, a vertente positiva está presente nos direitos ditos da primeira geração – como, por exemplo, na necessidade da criação de uma estrutura eleitoral que consubstancie o direito ao voto³⁹.

Ainda é necessário diferenciar os vários níveis de atuação estatal na concretização destes direitos, daí porque se falar em dimensão objetiva e dimensão subjetiva dos direitos fundamentais.

Existem casos em que já está definido na Constituição o conteúdo da atuação que se espera do poder público, realidade que corresponde à dimensão subjetiva

³⁷ SILVA, Vasco Pereira da. “*A cultura a que tenho direito*”: direitos fundamentais e cultura. Pág. 37.

³⁸ *Ibidem*. Pág. 33.

³⁹ É nesse sentido que se referiu anteriormente ao aprofundamento qualitativo decorrente da evolução dos direitos fundamentais. Não se trata, portanto de sucessão de uma geração de direitos por outra, mas de paradigmas que convivem no presente momento histórico.

dos direitos fundamentais; enquanto em outras há necessidade de escolha do poder público no método utilizado para a concretização destes direitos, que revelam a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que são tidos como estruturas objetivas da sociedade.

Aplicando este raciocínio ao direito a cultura, verifica-se que, do ponto de vista da estrutura, e desde sua dimensão subjetiva, pode ser entendido como uma posição jurídica de vantagem em favor de determinado sujeito, de conteúdo variado, consubstanciado, enquanto direito subjetivo público, em proibição de situações extremas de “grau zero de cultura”⁴⁰, visando a garantia de uma “prestação cultural mínima”⁴¹.

Em termos objetivos, é possível o entendimento que o direito a cultura como um “princípio de natureza ‘prospectiva’ ou ‘programática’”⁴², que **obrigam o poder público a atuar de forma permanente para a sua realização**.

Salienta, contudo, Vasco Pereira da Silva, que é natural que o direito a cultura nesta face traga consigo certa dose de indeterminação. A atuação do Poder Público será permanente, mas estará condicionada às circunstâncias de tempo e lugar. Esta **“margem de indeterminação” será preenchida pelo poder Público de acordo com a “reserva do possível”**.

Posto isso, vamos à leitura do texto constitucional e da lei infraconstitucional brasileira que lhe estende a eficácia, antes limitada, em matéria de cultura⁴³. Na tentativa de evitar uma simples cópia do texto normativo à nossa exposição, recorreremos à brilhante síntese de José Afonso da Silva⁴⁴.

Na Constituição da República há referência à cultura em vários dispositivos, a saber:

1. Arts.5º, IX, XXVII, XXVIII e LXXIII e Art. 220 §§ 2º e 3º, como manifestação de direito individual e de liberdade e direitos autorais;

⁴⁰ SILVA, Vasco Pereira da. *“A cultura a que tenho direito”*: direitos fundamentais e cultura. Pág. 129.

⁴¹ *Ibidem*. Pág. 129.

⁴² *Ibidem*. Pág. 130.

⁴³ Vale a pena, aqui, um adendo no sentido da consciência da importância da interpretação da Constituição no seu conjunto, conforme a máxima cunhada por Eros Grau de que a constituição brasileiro não se interpreta em tiras ou em segmentos, Mas a frente se verificará que a nossa análise, apesar de restrita de maneira temática, buscou integrá-la com a ordem normativa brasileira como um todo. Ver, neste sentido, GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. Pág. 166 e seguintes.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. Pág. 42.

2. Arts. 23, 24 e 30, como regras de distribuição de competência e como objeto de proteção pela ação popular;
3. Arts. 215 e 216, como objeto do Direito e patrimônio brasileiros;
4. Art. 219, como incentivo ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural;
5. Art. 221, como princípios a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
6. Art. 227, como um direito da criança e do adolescente;
7. Art. 231, quando reconhece aos índios sua *organização social, costumes, língua, crenças e tradições* e quando fala em terras tradicionalmente ocupadas por eles necessárias à reprodução física e *cultural*, segundo seus *usos, costumes e tradições*.

Como se vê, a cultura está inserida em vários dispositivos esparsos além de possuir uma Seção exclusivamente dedicado a ela na Constituição.⁴⁵ Não se esqueçamos ainda da hemorrhagia legislativa infraconstitucional que regula a matéria, cuja análise, para os efeitos deste trabalho, será limitada à Lei n. 8.313/91 e o Decreto n. 5.716/2006, que regulam, na esfera federal, a matéria de incentivo.

José Afonso da Silva se refere ao duplo significado que se pode extrair da expressão “direitos culturais” presente no art. 215 da Constituição Da República, *in verbis*:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Diz ele que quando se fala em “direito da cultura” esta fazendo referência ao direito *objetivo* da cultura, ao “conjunto de normas objetivas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as relações de cultura”⁴⁶.

Desta ordem objetiva inferem-se dois tipos de norma. Essas normas podem, de um lado, gerar situações jurídicas exigíveis aos cidadãos, dando-lhes a faculdade de agir com base nestas normas para reivindicar determinados “direitos culturais”. Por outro lado, a este direito subjetivo há um dever jurídico estatal correlato, fazendo

⁴⁵ Título VIII “Da Ordem Social”; Capítulo III “Da Educação, da Cultura e do Desporto”.; Seção II “Da Cultura”.

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. Pág. 47.

emergir normas que impõem deveres ao próprio Estado no sentido de prover o acesso a esses mesmos direitos.

Os “direitos culturais” protegidos pela constituição brasileira, decorrentes da interpretação dos arts. 5º inciso IX, 215 e 216 da Constituição da República, podem ser resumidos em: (a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; (b) direito de criação cultural; (c) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (d) direito de difusão das manifestações culturais; (e) direito de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; (f) direito-dever estatal e formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, de acordo com a interpretação de José Afonso da Silva.

O correspondente dever estatal de prover o acesso a esses direitos é o que pressiona a **criação de uma política cultural por parte do Poder Público como meio para propiciar a efetivação destes direitos.**⁴⁷

3.3 Evolução da efetivação do direito à e da cultura no Brasil

A partir de agora, partiremos a uma análise de como esta evolução da efetivação dos “direitos culturais” se deu no Brasil. A evolução histórica dar-se-á pela pontuação de alguns marcos que representam a preocupação da sociedade brasileira com a cultura, que, a princípio, não estava presente na agenda do Poder Público.

Com efeito, a **proteção jurídica da cultura no Brasil**, tal como conhecemos hoje e no esboço descrito no capítulo anterior, que servirá de base teórica para o seguimento da análise, no próximo capítulo, **surgiu apenas com o marco jurídico-social na Constituição de 1988**. Antes disto a referência à cultura era feita apenas de modo vago e sua proteção jurídica se restringia à visão da cultura enquanto liberdade individual⁴⁸.

A construção da Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, por D. João IV em 1810, é considerado o marco inicial do investimento público em cultura no país. No

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. Pág. 206.

⁴⁸ Neste sentido ver SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. Pág. 39.

entanto, só a partir da metade do Século XX podemos considerar que a sociedade brasileira atentou para a necessidade deste tipo de investimento.

Primeiramente, o financiamento se deu com o apoio de empresários na criação de espaços.⁴⁹ ⁵⁰ Depois disso, em 1950, começaram os apoios das empresas, como a Shell, Petrobras e Banco do Brasil, dentre outras.⁵¹

Este despertar da iniciativa privada, no entanto, não foi acompanhado por uma política pública ou planejamento para o setor, o que foi considerado um erro estratégico do administrador público da época⁵². Como já foi visto, a configuração do direito a cultura como o conhecemos hoje, só se deu com as Constituições no Constituição Brasileira de 1988.

Segundo Cristiane Garcia OLIVIERI⁵³, a atuação governamental do setor se deu, no início, pela repressão política ou pela distribuição de verbas sem critérios. A primeira vez que se estabeleceram uma diretriz para o setor de cultura foi no Governo Geisel, com o Plano Nacional de Cultura, na década de 70. Esta ação governamental, no entanto, se restringiu, na prática, à distribuição de recursos sem critérios objetivos para tanto.

Nas décadas de 70 e 80 a cultura sequer dispunha de um *locus* próprio na agenda do Governo Federal, integrando o Ministério da Educação. Com isso, o orçamento para a cultura era bastante restrito. A ação do governo federal se restringiu à preservação do patrimônio cultural e artístico, sem propor nenhuma solução para as novas manifestações.⁵⁴

⁴⁹ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. Pág. 2.

⁵⁰ Cite-se como exemplo, a criação de alguns estabelecimentos artísticos na década de 1950, com o apoio de grandes dois grandes empresários, Franco Zampari e Francisco Matarazzo Sobrinho, a saber: Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM – 1948), Teatro Brasileiro de Comédia (TBC – 1948), a Cinemateca Brasileira (atual sede do Ministério da Cultura em São Paulo – 1948); a Companhia Cinematográfica Vera Cruz (1949). Ainda, com o investimento do empresário Cicilio Matarazzo criou-se a Fundação Bienal de São Paulo e o Museu de Arte Contemporânea (MAC, hoje pertencente à USP). Da mesma época, podemos citar a criação do MASP (Museu de Arte de São Paulo) com o financiamento do jornalista Assis Chateaubriand e o Museu de Arte Contemporânea do Rio de Janeiro (MAC-RJ), com incentivo de Paulo Bittencourt e Niomar Moniz Sodr e, donos do jornal *Correio da Manhã*. (Desta forma em OLIVIERI, Cristiane Garcia. *Cultura neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura* Pág. 32; CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. Pág. 32, MOISÉS, José Álvaro. *Os efeitos das leis de incentivo*. In: WEFFORT, Francisco e SOUZA, Márcio. *Um olhar sobre a cultura brasileira*. .Pág. 425.)

⁵¹ Dados retirados de CESNIK, Fábio de Sá. *Op. Cit.*. PÁG.4

⁵² Assim em CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. 2 e OLIVIERI, Cristiane Garcia. *Cultura neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura*. Pág. 32

⁵³ OLIVIERI, Cristiane Garcia. *Op. Cit.* Pág. 32

⁵⁴ *Ibidem*. Pág. 32

Em 1985 foi criado o Ministério da Cultura, o qual, no entanto, sofreu com inicial depreciação de importância. As cinco trocas de ministros nos quatro anos que se seguiram demonstram claro descaso com a questão pelo poder público⁵⁵.

Enfim, as **normas públicas para a cultura, como conhecemos hoje, surgiram efetivamente apenas no final da década de 1980**. A primeira lei que surgiu foi a Lei n.º 7.505/86, conhecida como Lei Sarney, cuja vigência durou até 1990.

O Governo Collor extinguiu todos os organismos culturais, transformando o Ministério da Cultura em uma Secretaria ligada à Presidência da República. Com a ausência de apoio do Governo Federal, o período do seu governo é caracterizado pela pressão da sociedade⁵⁶, principalmente a comunidade artística, para criação de mecanismos locais de incentivo, como foi o caso da Lei n. 10.923/90, conhecida como Lei Mendonça.

Em 1991, o Secretário da Cultura da Presidência da República, Sérgio Paulo Rouanet, consegue **a aprovação da Lei n.º 8.313/91**, que será objeto da nossa análise no próximo capítulo. Em 1992, há a recriação do Ministério da Cultura.

O lapso temporal entre a publicação da Lei e a sua efetiva regulamentação, com o Decreto n.º 1.494, em 17 de maio de 1995, torna visível que a estrutura prevista pela lei só foi **posta em prática na estrutura administrativa brasileira em 1995, com o esforço da administração do Presidente Fernando Henrique Cardoso, principalmente do Ministro da Cultura, Francisco Weffort**.

No entanto, não houve uma interrupção da criação legislativa regulando a matéria, dentro do qual é importante destacar a Medida Provisória n. 2.228-1 em 06/09/2001, criou a ANCINE (Agência Nacional de Cinema), ampliando os mecanismos de apoio à indústria cinematográfica, que não será objeto de análise neste trabalho.

No ano de 2006 o regulamento da lei é alterado, com a edição do Dec. N.º 5.761/06.

⁵⁵ OLIVIERI, Cristiane Garcia. *Op. Cit* Pág. 34

⁵⁶ CESNIK, Fábio de Sá. *Op. Cit.* Pág. 5.

4. POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE CULTURA

Como afirmam PONTIER e outros, citados na obra de José Afonso da Silva: “A única conclusão que se impõe é que se a consagração do direito à cultura é clara e evidente, já é bem menos o fazê-lo realizar-se”⁵⁷.

Conforme já concluímos no capítulo 3, item 3.2, no paradigma do Estado Pós Social, o direito a cultura se concretiza por meio da garantia de *participação* do cidadão nas políticas públicas do Estado, entendida como forma institucionalizada de cooperação de entidades públicas e privadas. Tendo em mente essa face do direito à cultura é que procuraremos descrever agora qual a solução encontrada pelo Estado Brasileiro.

No entanto, a sociedade brasileira não sofreu o mesmo processo evolutivo que os países que lhe serviram de modelo de Estado, o que nos deslegitima a afirmar que vivamos hoje um Estado Pós-Social no Brasil.

De fato, a retirada do Estado Brasileiro na prestação dos serviços públicos a partir do início da década de 1990 não deve ser desconsiderada enquanto marco de transição da relação do Estado brasileiro com a economia. Mas “não significa que o Estado Brasileiro tenha experimentado um desenvolvimento sustentável”⁵⁸ e que hoje vivamos um novo paradigma estatal. Na verdade, serviu para esta transição econômica serviu, na prática, para tornar o modelo brasileiro ainda mais esquisito.⁵⁹

Não obstante, acreditamos que a realidade das relações culturais no Brasil antes e depois da tardia intervenção estatal nos permite concluir temporariamente que a configuração do direito a cultura sugerida por esse modelo de Estado é o que melhor a ela se adapte.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a consagração da cultura enquanto direito fundamental do cidadão, que, em sua fundamentação jurídica pretendeu-se analisar no capítulo anterior, e a posterior publicação da Lei Rouanet, em 1991, houve então a *publicização destas relações*.

Importante aqui realizar, de pronto, uma delimitação do tema. A proteção da cultura na esfera pública, em sentido amplo, envolve a proteção do patrimônio

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. Pág. 50

⁵⁸ MOREIRA, Egon Bockmann. *O Direito Administrativo da Economia, a Ponderação de Interesses e o Paradigma da Intervenção Sensata*. In: CUÉLLAR, Leila. MOREIRA, Egon Bockmann. *Estudos de direito econômico*. Pág. 53

⁵⁹ MOREIRA, Egon Bockmann. *Op. Cit.* Pág. 54

cultural e artístico e a proteção por meio dos direitos autorais, que fogem aos limites deste trabalho, cujo foco é a análise da estrutura normativa criada a partir da Lei 8.313/91. A Lei Rouanet atende a concretização do direito fundamental à cultura por meio da “promoção cultural”⁶⁰.

A primeira perspectiva da análise da estrutura criada pela lei é enquanto instrumento de *financiamento da produção cultural*.

Não podemos esquecer que, no Brasil, o papel de financiador da cultura vinha sendo cumprido por mecenas, cidadãos visionários apaixonados pela cultura e que financiavam as suas mais diversas manifestações, e depois foi substituído pelo financiamento de empresas privadas. A iniciativa estatal existia, mas era considerada irrelevante.

A Lei Rouanet recepcionou o já existente financiamento privado da produção cultural. Houve, portanto, uma substituição dos antigos “mecenas”, não apenas pelo Estado, mas também não exclusivamente pelo mercado, mas pela **intervenção do Estado no domínio econômico cultural**.⁶¹

Não nos cabe aqui uma teorização completa sobre a intervenção estatal brasileira na economia, ousadia a que hoje poucos estão habilitados a fazer. No entanto, vamos recorrer a alguns conceitos da doutrina para melhor explorar o problema da intervenção estatal no setor cultural.

A intervenção estatal no domínio econômico pressupõe, por definição, a existência de um terceiro a ele estranho, qual seja, o mercado⁶², para alterar o seu comportamento espontâneo, tanto relacionado com os objetivos inerentes a ele próprio ou visando atingir objetivos externos aos fins imediatos, de natureza sócio-econômica.^{63 64}

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. Pág. 213.

⁶¹ MOISÉS, José Álvaro. *Os efeitos das leis de incentivo*. In: WEFFORT, Francisco e SOUZA, Márcio. *Um olhar sobre a cultura brasileira*. Pág. 421.

⁶² Assim em MOREIRA, Egon Bockmann. *O direito administrativo contemporâneo e a intervenção do Estado na ordem econômica*. Pág. 3 e GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. Pág. 147

⁶³ MOREIRA, Egon Bockmann. *Op. Cit.* pág. 4

⁶⁴ Conforme a classificação de Eros Grau, esta intervenção estatal pode se dar de três formas básicas: (a) intervenção por absorção ou participação, no qual o Estado é agente econômico; (b) intervenção por direção, no qual o Estado estabelece para os agentes econômicos comportamentos compulsórios; e (c) intervenção por indução, quando o Estado intervém utilizando-se das regras que regem o próprio funcionamento do mercado. (GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)* Pág. 149)

No caso da intervenção estatal no domínio cultural, podemos verificar, a partir da leitura da lei, claramente duas modalidades de distribuição de recursos⁶⁵: a participação do Estado enquanto financiador direto e a concessão de incentivos fiscais, ambas proporcionando o desequilíbrio de mercado em favor de objetivos “extra-mercado”.

O financiamento direto estatal instrumentalizado pela figura administrativa do convênio⁶⁶ entre o Ministério da Cultura e empresas privadas, para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Cultura.

Além do financiamento direto, o desequilíbrio do mercado cultural é realizado pela intervenção por meio de *normas de indução*. Em síntese, na intervenção por indução, a tradicional repressão normativa do Estado é substituída ao convite ao cumprimento da norma⁶⁷. O agente econômico que se deixar seduzir por este convite goza de benefícios de natureza econômica (redução da carga fiscal, preferência na obtenção de determinado crédito, entre outros), o que lhes confere posição de vantagem na concorrência do mercado.

Na variedade de práticas de que se vale o Estado na intervenção do domínio econômico por indução, o legislador infraconstitucional valeu-se do instituto jurídico de Direito Econômico, que já existia e já vinha sendo aplicado localmente para este setor cultural: **o incentivo fiscal**.

A princípio, a idéia da utilização do incentivo fiscal está atrelada à concepção de que o setor cultural em si necessita de impulso inicial para se desenvolverem, e que, a partir daí, a sociedade compreende a sua importância e passa a investir nesta atividade por vontade própria⁶⁸.

Não se pode esquecer que o incentivo, na sociedade brasileira, não cumpriu a função de “marco zero”. A sociedade brasileira já experimentava uma realidade de incentivo privado e até mesmo de incentivos fiscais locais, com o que não se pode afirmar que a sociedade brasileira desconhecesse completamente a importância da

⁶⁵ OLIVIERI, Cristiane Garcia. *Cultura neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura*. Pág. 49.

⁶⁶ Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, o convênio é o instrumento jurídico-administrativo é utilizado pela Administração Pública quando o Estado quer incentivar a iniciativa privada na consecução de interesses públicos. Ao invés do Estado absorver a prestação deste serviço, o Estado dá suporte para o particular realizá-lo, o que, neste caso, é feito exclusivamente por meio de repasses financeiros. No antigo regulamento da lei estava prevista a possibilidade do repasse de serviços, o que foi suprimido com a nova regulamentação. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Pág. 316)

⁶⁷ GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. Pág. 150.

⁶⁸ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. Pág. 5.

cultura. Neste caso, a Lei Rouanet captou esses impulsos e os ampliou, e não propriamente os iniciou.⁶⁹

A iniciativa privada experimenta o apoio a cultura incentivada não só pela expectativa do retorno econômico, mas também como “alternativa de divulgação de produto para um público segmentado, de associação de sua marca com o produto cultural, além de todos os benefícios de mídia proporcionados pelo marketing indireto”.⁷⁰

Alerta, contudo, Cristiane Garcia OLIVIERI,⁷¹ que uma política pública para a cultura não pode se restringir aos mecanismos de captação de recursos. De fato, a substituição do incentivo puramente privado pela intervenção estatal na economia por indução importa na constatação de que a política pública brasileira de cultura instrumentalizará o direcionamento de recursos para o setor, no intuito de melhor aproveitar o impulso natural do setor privado.

Com efeito, a combinação de Estado e sociedade na efetivação das políticas públicas não se restringe à soma de esforços econômicos. A segunda perspectiva de análise da estrutura normativa estabelecida pela Lei é quando propõe um **planejamento para o setor cultural e a sua implementação na forma de uma política pública de cultura.**

Conforme ensina Eros Grau, o planejamento não configura modalidade de intervenção na economia, mas a qualifica, dando-a caracteres de sistematização. Constitui “forma de ação racional caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos.”.⁷²

A Lei Rouanet institui “*especial sistema de apoio à cultura*”⁷³ o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura), e a ele atribuiu objetivos determinados, todos passíveis de síntese nas atividades de “*formação e promoção cultural*”⁷⁴.

⁶⁹ A idéia central do governo, no caso das empresas, foi oferecer-lhe benefícios fiscais generosos que ajudassem a criar condições institucionais e o ambiente indispensável para que elas aportassem recursos mais volumosos no desenvolvimento cultural do país. Aliás, os gastos públicos, nessas circunstâncias, cumprem a função de alavancagem de recursos privados para a cultura. (MOISES, José Álvaro. *Os efeitos das leis de incentivo*. In: WEFFORT, Francisco e SOUZA, Márcio. Um olhar sobre a cultura brasileira..Pág. 423.)

⁷⁰ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia de Incentivo à cultura*. Pág. 5

⁷¹ *Cultura neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura* Pág. 46.

⁷² GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. Pág. 151.

⁷³ SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. Pág. 217

⁷⁴ José Afonso da Silva afirma que a política pública de cultura se reparte em três áreas: a) política de proteção cultural; (b) uma política de formação cultural e c) uma política de promoção cultural. A

Os objetivos podem ser visualizados claramente a partir do art.1º da lei. São eles:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Em princípio, acredita-se que estes objetivos estão substancialmente alinhados com o dever estatal em promover a cultura.⁷⁵ A dúvida que se põe é em relação à força normativa deste programa, ou seja, na sua capacidade de promover efetivamente a ampliação das atividades de criação e fruição culturais. Neste

política de proteção cultural concerne à tutela dos bens e objetos culturais, feita por meio da proteção legal do patrimônio cultural. A política de formação cultural seria um dos objetivos da política estabelecida pela Lei Rouanet, que se consubstanciaria na concessão de bolsas de estudos, de pesquisa e de trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no país. A política de promoção cultural é a que mais tem sentido em relação à política estabelecida pela Lei. A promoção cultural significa, para José Afonso da Silva, dar impulso à cultura, trabalhar a favor da cultura, estimular a criação, etc. (SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. Pág. 213).

⁷⁵ De maneira mais detalhada, poderemos afirmar que o inciso I atende o art. 215 da CR/88, o inciso II, o art. 221 da CR/88, o inciso III e o inciso IV, o art. 215, § 1º, o inciso V, o art. 216, II e o inciso VI o art. 216, caput, e § 1º. O inciso VII, segundo José Afonso da Silva, não tem correspondente na Constituição, que está voltada para a proteção da *cultura nacional*. Os incisos VII e VIII estão alinhados com a principiologia da ordenação constitucional da cultura. (SILVA, José Afonso *Op. Cit.* Pág. 218)

sentido, faz-se necessária uma análise mais apurada da estrutura criada pela Lei, o que se fará no item que se segue.

A nossa análise limitar-se-á à depuração dos mecanismos instituídos de captação e distribuição de recursos e do processo administrativo que instrumentaliza a relação do beneficiário com o incentivador, seja público, seja privado.

4.1 A Lei Rouanet

Publicada em 23 de Dezembro de 1991 e atualmente regulamentada pelo decreto n. 5.761/06, a Lei Federal n.º 8.313, cuja redação é atribuída ao diplomata Sérgio Paulo Rouanet, donde vem o “apelido” “Lei Rouanet”, é o texto legal que estrutura a política pública nacional de cultura. Vale lembrar que a existência do mecanismo federal não exclui a existências de leis estaduais, que não serão analisadas no presente trabalho por opção metodológica.

Possui fundamento de validade formal no art. 216, § 3º da CR/88.⁷⁶

A estrutura implantada pela Lei Rouanet prevê três mecanismos de captação de recursos (a) o Fundo Nacional de Cultura (FNC); (b) os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); e (c) o incentivo a projetos culturais, conhecido como “mecenato”.

A escolha do mecanismo é atribuída ao particular.⁷⁷ Para se beneficiar dos recursos captados, é necessário elaborar um projeto, e levá-lo à apreciação do Ministério da Cultura. Este projeto deve envolver pelo menos uma destas atividades:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

⁷⁶ Art. 216 § 3º. “A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

⁷⁷ OLIVIERI, Cristiane Garcia. *Cultura neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura*. Pág. 49

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

A) O Fundo Nacional de Cultura

O Fundo Nacional de Cultura representa a alternativa de financiamento estatal direto às produções culturais, com direcionamento de verbas a fundo perdido a projetos. Ao fundo foram destinadas certas finalidades específicas, descritas nos incisos do art. 4º da Lei Rouanet.⁷⁸

O Fundo Nacional de Cultura é fundo contábil de prazo indeterminado, composto por variadas formas de recursos públicos, descritos de forma exemplificativa no art. 5º da Lei Rouanet⁷⁹.

⁷⁸ Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de: I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos; II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional; III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira; IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

⁷⁹ Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos: I - recursos do Tesouro Nacional; II - doações, nos termos da legislação vigente; III - legados; IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei; VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa; VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional; VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.312, de 1996) VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000) IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria; XI - conversão da dívida externa

A disponibilização destes recursos ao beneficiado é variável nos limites do fundo. Independentemente, contudo, da disponibilidade, os recursos do fundo podem cobrir parte dos custos do projeto, no limite de até 80% o seu valor total, exigindo-se a contrapartida de 20% do beneficiário, exigência que pode ser excluída nos “casos de recursos com destinação especificada na origem”, como por exemplo, no caso de doação para projetos específicos feita diretamente na conta do fundo.

Outra exceção legal a este limite de 80% tem sido operada para diminuir o desequilíbrio regional na liberação dos recursos do fundo. Isso é feito através de convênios com recursos orçamentários pelo Ministério da Cultura de mais 10% para os projetos destas regiões, permitindo maior utilização do fundo para custear estes projetos em detrimento de outros⁸⁰.

A liberação dos recursos dos projetos a serem financiados pelo fundo poderá ser feita de diversas formas, cujo rol está previsto no art. 10 do decreto regulamentador⁸¹, que compreendem instrumentos destinados a pessoas físicas e jurídicas de Direito Público e Privado.

As pessoas físicas poderão utilizar, por exemplo, a concessão de passagens aéreas, de prêmios e bolsas de estudo. A interação de pessoas jurídicas é feito mediante repasse de recursos não reembolsáveis, instrumentalizadas pela figura do convênio, para as pessoas sem fins lucrativos, e mediante financiamentos reembolsáveis, para projetos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, por meio de entidades financeiras cadastradas.

B) Fundos de Investimento Cultural e Artístico

com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil; XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

⁸⁰ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à cultura*. Pág. 25.

⁸¹ Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma: I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos; II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados pelo Ministério da Cultura; III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior; IV - concessão de prêmios; V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior; VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e VII - em outras situações definidas pelo Ministério da Cultura, enquadráveis nos arts. 1o e 3o da Lei no 8.313, de 1991.

Proposta de criação de fundos sob a forma de condomínio e sem personalidade jurídica, caracteriza-se por uma agremiação de recursos destinados à aplicação em projetos culturais. Apesar da recente regulamentação tanto no Decreto 5.761/2006 quanto pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução n.186/2002), ainda não foi posta em prática por nenhuma instituição financeira brasileira.

C) “Mecenato”

O mecenato representa a alternativa de financiamento privado de projetos culturais. Estão reunidos sob a insígnia do mecenato as possibilidades de pessoas físicas ou jurídicas aplicarem parcela de sua renda em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, com o correspondente abatimento no Imposto de Renda, o que pressupõe pessoas físicas ou jurídicas que obtenham lucro da sua atividade⁸².

As possibilidades de aplicação dos recursos podem ser resumidas em três frentes.

A primeira hipótese é o direcionamento de recursos para distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais; e de despesas com bens tombados em propriedade ou posse de pessoas privadas. Nestas duas modalidades, há a aplicação de recursos em favor do próprio contribuinte.

Outra frente disponível para a aplicação de recursos abatidos dos impostos é a destinação livre ou direcionada a projeto específico de recursos ao Fundo Nacional de Cultura, conforme previsão do art. 13º do Decreto 5.761/06. No caso de especificação do projeto, a destinação de recursos do fundo, cuja competência decisória estaria atribuída à Comissão do Fundo Nacional de Cultural de acordo com os objetivos do fundo, fica restrita ao projeto contemplado pela empresa privada.

Por último temos o repasse de recursos a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, com atuação no segmento cultural, para a realização de projetos culturais ou para a aquisição de produtos culturais e ingressos para a distribuição pública e gratuita, esta última de acordo com a regulamentação do Ministério da Cultura.

⁸² OLIVIER, Cristiane Garcia. *Cultura neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura* Pág. 83.

No caso de pessoas físicas, podem propor o projeto artistas ou produtores. No caso de pessoas jurídicas, é exigida a presença de objeto cultural no ato constitutivo⁸³. Além disso, restringe-se que as empresas beneficiárias utilizem o montante arrecadado para exibição pública, remunerada ou não pelo valor do ingresso. O art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.313/91⁸⁴, veda, portanto, a utilização dos mecanismos legais para arrecadar fundos para apresentações privadas.

Este repasses, tanto ao Fundo Nacional de Cultura quanto a pessoas físicas ou jurídicas, pode ser feito sob as duas formas de transferência de recursos: **de patrocínio ou doação**. Às duas modalidades são atribuídas funções diferentes pelas empresas e, inclusive, são consideradas de formas diferentes para efeitos fiscais. No patrocínio, os recursos são aplicados na expectativa de retorno de marketing ao aplicador, o que não ocorre na doação.

Na prática, no patrocínio, a marca da empresa pode ser inserida no produto final, enquanto que na doação a marca do doador não pode ser veiculada quando da publicidade do produto.

É importante notar que o peso da divulgação como estímulo ao dispêndio de recursos pela empresa foi captado na diferenciação de alíquotas para abatimento entre os repasses feito como patrocínio ou como doação.

Os abatimentos feitos em benefício do próprio contribuinte são equiparados, para efeitos da Lei, à doação, conforme art. 24 da Lei⁸⁵. Ainda é importante a ressalva de que às empresas com fins lucrativos só podem ser repassados recursos sobre a forma de patrocínio, pois vedada a transferência por meio de doação. Para

⁸³ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia de Incentivo à Cultura*. Pág. 44.

⁸⁴ Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos: I - Fundo Nacional da Cultura (FNC); II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); III - Incentivo a projetos culturais. § 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008) § 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

⁸⁵ Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se as doações, nos termos do regulamento: I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais; II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições: a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso; b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras; c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

alguns segmentos ou manifestações culturais, a Lei permite o abatimento normal de 30% do valor gasto em ações de patrocínio e de 40% nas doações, e no caso de pessoas físicas, 60 e 80%, respectivamente. Esse percentual, para as pessoas jurídicas, dependendo do tipo de balanço tributário, pode ainda aumentar dependendo chegar a até 64% nos casos de patrocínio e 73%, nos de doação.

No entanto, este valor está sujeito ao limite de 4% do Imposto de Renda devido pelas as pessoas jurídicas, conforme disposição da Lei tributária (Lei n. 9532/97) e de 6% das pessoas físicas.

Há ainda previsão, no art. 18 da Lei, de “segmentos de abatimento especial”⁸⁶, aos quais são conferidos 100% do abatimento do Imposto de Renda devido pela empresa. Esta divisão demonstra claramente uma opção oriunda do planejamento para o setor.

D) Processo Administrativo

Para receber dos recursos oriundos tanto do Fundo Nacional de Cultura quanto privados por meio do mecenato, a regra geral é que o beneficiário deve elaborar um projeto e postulá-lo no Ministério da Cultura, dando início a um processo administrativo, que culminará na sua habilitação ou não para captação de recursos⁸⁷.

Este processo administrativo caracteriza-se por “grande rigor formal no cadastramento do projeto, análise de conteúdo e prestação de contas, além de análise do proponente, dentro do princípio da transparência da administração pública e responsabilidade orçamentária.”⁸⁸ Ele se resume numa combinação da análise do projeto na sua viabilidade técnica e contábil, com devida a habilitação e análise técnica do proponente.

⁸⁶ São eles: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

⁸⁷ Há, no entanto, alguns programas com procedimento mais simplificado, como pro exemplo, o programa de concessão de passagens aéreas, que vem funcionando desde que a lei entrou em vigor, e concede passagens aéreas a artistas e proutores brasileiros que recebam convites para eventos ligados as artes fora do Brasil. CESNIK, Fábio de Sá. *Guia de Incentivo à Cultura*. pág. 27.

⁸⁸ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia de Incentivo à Cultura*. Pág. 5.

Pouco se dispõe a cerca deste procedimento na Lei. A sua regulamentação depende em grande parte do expediente do Ministério na exaço de portarias que especifiquem as exigências legais.

O projeto pode ser considerado de dupla importância, pois, nos casos de incentivo pelo mecenato, o projeto será utilizado para a divulgação com intuito de atrair o investidor privado. Conforme esclarece Fábio de Sá CESNIK, “a forma de apresentação do projeto, limita, de certa forma, o perfil das empresas que possam vir a se interessar por ele”⁸⁹.

A realização do projeto, por isso, pode encontrar dificuldades tanto na habilitação quanto na captação de recursos. Um projeto pode ser perfeito do ponto de vista técnico e encontrar dificuldades em atrair o investidor privado. Por outro lado, um projeto pode ser pré-aprovado e, apesar de encontrar vários interessados, ter dificuldade de equacionar os compromissos assumidos em ambas as instâncias.⁹⁰

Para diminuir esta possível discrepância, o decreto n.º 5.761 acrescentou outro mecanismo para que o projeto esteja habilitado para a captação de recursos privados, qual seja, a aprovação de edital para processo público de seleção de projetos pelas empresas que estiverem de acordo com os objetivos gerais do PRONAC⁹¹.

Assim, não há a necessidade da aprovação prévia dos projetos dentro do Ministério, e os selecionados estariam automaticamente habilitados a receber recursos do incentivador. Há, portanto, uma só apresentação do projeto, válida para o Governo e para empresa, e o que é aprovado é somente o edital.

Quando da necessidade de trâmite interno do ministério, a adequação aos objetivos do PRONAC é feita na sua fase de apreciação técnica.

A primeira tarefa do proponente que deseje ver o seu projeto habilitado a receber recursos é o preenchimento do formulário padronizado⁹², apto para a apresentação para os projetos que visam à celebração de convênios, que instrumentalizam a relação das pessoas jurídicas com fins lucrativos para receber os recursos do Fundo Nacional de Cultura, quanto para os projetos que visam à habilitação para receber os recursos do mecenato.

⁸⁹ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia de Incentivo à Cultura*. Pág. 39

⁹⁰ *Ibidem*. Pág. 39

⁹¹ *Ibidem*. Pág. 35.

⁹² Este formulário encontra-se disponível no sítio do Ministério da Cultura (www.cultura.gov.br) ou em disquetes, distribuídos nas sedes estaduais do Ministério.

Vale lembrar que é nesta etapa que o proponente deve indicar o mecanismo de apoio e sugerir o segmento/área/modalidade cultural a que seu projeto pertence, dentre os que foram apresentados no capítulo 3, item 3.1⁹³. O rol de segmentos é apenas exemplificativo, conforme já foi explicitado. No entanto, este enquadramento é determinante para o Ministério, pois é a partir dele que se dará o trâmite interno.

Além disso, o novo decreto (Decreto 5.761/2006) prevê a necessidade de o projeto conter “formas para a democratização do acesso aos bens e serviços” que dele resultem”, nos termos art. 27. o que mostra a preocupação da conjugação dos objetivos da política cultural. Ela resulta, na prática, na exigência de que estes requisitos devem constar no projeto quando da sua apresentação, na forma de um “plano de acessibilidade”⁹⁴.

Além disso, apesar de o formulário para a apresentação de projetos ser uniforme, assim como a documentação necessária, são exigidas informações específicas em função da área cultural, como por exemplo: em caso de apresentações na áreas de artes cênicas, a apresentação do roteiro; o documento de tombamento, nos casos de projetos envolvendo imóveis tombados, etc.

O protocolo do projeto pode ser feito diretamente no Ministério, em uma das suas representações nos estados, ou até mesmo via correio. É possível consultar o andamento do mesmo pelo sítio do Ministério da Cultura⁹⁵.

O trâmite interno do projeto pode ser resumido nas seguintes etapas, cuja sucessão depende da previa aprovação nas anteriores:

1. Fase de pré-análise, na qual é realizado (i) exame documental; (ii) análise da possibilidade jurídica para a apresentação de projetos; (iii) análise da possibilidade técnica para propor projetos⁹⁶. Nos casos de projetos aspirantes aos recursos do Fundo Nacional de Cultura, há a possibilidade de arquivamento por falta de recursos.
2. O projeto é remetido a um órgão parecerista, responsável pela análise técnica e posterior acompanhamento da correta execução do projeto e prestação de contas. Os órgãos técnicos são divididos conforme a área cultural do projeto.⁹⁷ Ex.: A FUNARTE é encarregada dos projetos de

⁹³ Ver pág. 12.

⁹⁴ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia de Incentivo à Cultura*. Pág. 40

⁹⁵ www.cultura.gov.br

⁹⁶ CESNIK, Fábio de Sá. *Op. Cit.* Pág. 47

⁹⁷ Para efeitos de divisão interna do Ministério, os projetos são definidos por segmentos.

artes visuais, o IPHAN os que envolvem patrimônio artístico, e assim por diante.

3. Análise técnica feita por um funcionário do Ministério do enquadramento nos objetivos do PRONAC e adequação contábil.

4. Deliberação:

a) para a utilização do recursos do Fundo Nacional de Cultura, o projeto é encaminhado para a Comissão do FNC, órgão consultivo para apreciações de requerimentos direcionados ao fundo.

b) quando da utilização do mecanismo do mecenato, há o encaminhamento à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), órgão consultivo⁹⁸ para a aprovação de projetos. A CNIC é também uma instância de recursos, quando estes não forem aprovados nas instâncias anteriores.

5. Encaminhamento final:

a) nos casos de convênio com o Ministério para receber recursos do Fundo Nacional de Cultura, o processo deve passar pela consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, e é transformado em um processo administrativo de convênio.

b) no mecenato, projeto é encaminhado a uma das secretarias, de acordo com a área cultural do projeto, que prepara a Portaria de Aprovação, sujeita à apreciação final do Ministro da Cultura, cuja publicação está condicionada à possibilidade da renúncia fiscal.

A Portaria de Aprovação encerra o procedimento administrativo de aprovação dentro do Ministério e habilita o proponente para a captação de recursos e tem eficácia após a sua publicação. Vale lembrar que é a portaria quem dá efeito ao enquadramento do projeto nos “segmentos culturais especiais”, sujeitos ao abatimento do valor total gasto.

Captados os recursos, o produtor cultural deve informar o Ministério, mediante carta, com o recibo e cópia do extrato bancário em anexo. Caso deseje, pode enviar

⁹⁸ Quando da concepção inicial da Lei Rouanet, a Comissão Nacional de Incentivo à cultura (CNIC) foi criada como instância final para aprovar os projetos. No entanto, com as modificações operadas na Lei Rouanet pela Lei 9.874/99, ela foi transformada em apenas órgão consultivo para subsidiar a decisão final, que agora, cabe ao Ministro da Cultura e pode ser atribuída a alguma secretaria.

prestações de contas parciais, mas a obrigatoriedade se restringe a prestação⁹⁹ feita trinta dias após o encerramento do projeto¹⁰⁰.

⁹⁹ A prestação de contas também é instrumentalizada através de formulários disponibilizados pelo Ministério da Cultura.

¹⁰⁰ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia de Incentivo à Cultura*. Pág. 83.

5. CONCLUSÃO

A partir da nossa exposição, concluímos que a efetiva promoção da cultura está a cargo de uma política pública oficial. Sendo assim, a responsabilidade cultural do Estado ainda se restringe a efetiva garantia da possibilidade de participar da política pública proposta pelo Estado.

Isto não significa contudo, que o papel do Estado se restrinja à “quebra do silêncio” do artista. Lamentavelmente, o debate acerca dos deveres do Estado na escolha do conteúdo do projeto ainda é desconhecido da literatura jurídica brasileira.¹⁰¹

A intervenção estatal não evitará, contudo, que projetos deixem de serem realizados. O montante disponível, tanto a partir da iniciativa pública quanto privada, para o financiamento será sempre pouco para o total de projetos a serem realizados¹⁰². Não se pode esperar que a intervenção do Estado, conforme brilhante lição de Owen Fiss, exclua completamente este silêncio, proveniente da escassez de recursos.

Com efeito, o sucesso desta política pública está ainda a cargo da correta aplicação da lei pelo administrador, dentro Poder Executivo. Mais especificamente, depende do correto trâmite do processo administrativo que determina a aptidão para beneficiar-se da política cultural.

Na análise que até agora se desenvolveu, pressupõe a utilização racional deste processo, tanto na correta aplicação de suas normas quanto na sensibilidade do administrador na utilização destes mecanismos na efetivação do direito fundamental a cultura.

Apesar da urgência do tema, procuramos nos abster a uma análise do controle da aplicação destas normas e da legitimidade das decisões que compõem o procedimento administrativo, pela falta de literatura jurídica exclusivamente a respeito deste assunto.

¹⁰¹ BINENBOJM, Gustavo. PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* Prefácio. In: FISS, Owen. *A Ironia da Liberdade de Expressão*. Pág. 15.

¹⁰² FISS, Owen. *A Ironia da Liberdade de Expressão*. Pág. 77

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALVAREZ, Gabriel O. (org). *Indústrias culturais no Mercosul*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2003. Pág. 11-13.
2. BREUS, Thiago Lima. *Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
3. BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas e direito administrativo*. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a.34 n.133 jan./mar., 1997. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso 23/04/2008.
4. COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.
5. _____. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a.35 n.138 abr./jun. 1998. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em 23/04/2008.
6. CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
7. DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Sixteenth printing. Cambridge: Harvard University Press, 1997.
8. FERREIRA, Sérgio D'Andrea. *O incentivo fiscal como instituto de Direito Econômico*. In: Revista de Direito Administrativo. v. 211, jan./mar. 1998.: Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
9. FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro - São Paulo – Recife: Renovar, 2005.

10. GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)* 11ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.
11. HÄBERLE, Peter. *Teoria de La Constitución como ciência de la cultura*. Tradução Emílio Mikunda. Espanha: Editorial Tecnos, 2000.
12. MACHADO, Mario Brockmann. *Estado e cultura no Brasil*. In: BÔAS, Gláucia Villas. GONÇALVES, Marco Antônio. *O Brasil na Virada do Século: o debate dos cientistas sociais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. Pág. 268-271. Disponível em http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/k-n/FCRB_MarioBrockmannMachado_Estado_cultura_Brasil.pdf.
13. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 52, de 8/3/2006. São Paulo: Malheiros, 2006. Pág. 753-764.
14. MOREIRA, Egon Bockmann. *O Direito Administrativo Contemporâneo e a intervenção do Estado na Ordem Econômica*. In: Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico – ReDAE. a. 3, n.10, mai./jul., 2007. Salvador, 2007. Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-EGON%20BOOCKMAN.pdf> Acesso em 05/09/2008.
15. MOREIRA, Egon Bockmann. *O Direito Administrativo da Economia, a Ponderação de Interesses e o Paradigma da Intervenção Sensata*. In: CUÉLLAR, Leila. MOREIRA, Egon Bockmann. *Estudos de Direito Econômico*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. Pág. 53-98.
16. OLIVIERI, Cristiane Garcia. *Cultura Neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura*. São Paulo: Escrituras Editora, 2004.
17. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 20ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. Pág. 50-52, 314-318.

18. PIRES, Maria Coeli Simões. *Política Pública de Cultura: algumas condicionantes ideológicas, jurídicas e administrativas e alternativas metodológicas*. In: Revista de Informação Legislativa. a.33, n. 129, jan./mar. 1996. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998.
19. SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*.: São Paulo: Malheiros, 2001.
20. SILVA, Vasco Pereira da. *“A cultura a que tenho direito”*. Direitos Fundamentais e Cultura. Coimbra: Almedina, 2007.
21. WEFFORT, Francisco e SOUZA, Márcio (org.). *Um olhar sobre a cultura brasileira*. Rio de Janeiro: Associação de Amigos da FUNARTE, 1998.
22. WILLIAMS, Raymond. *Palavras-chave: um vocabulário de cultura e sociedade*. Tradução de Sandra Guardini Vasconcelos. São Paulo: Boitempo, 2007.
23. *Palco da Discórdia*. Folha de São Paulo. Seção “Ilustrada”. 29/03/08. Pág. E1 e E3.
24. *O negócio da cultura*. Folha de São Paulo, 16/04/08. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1604200809.htm>. Acesso em 16/04/2008.
25. <http://www.cultura.gov.br/site/categoria/apoio-a-projetos/>

7. ANEXOS

A) Lei 8.313, de 23/12/1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
 - b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
 - c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
 - d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
 - e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;
- III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:
- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
 - b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
 - c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
 - d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
 - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
 - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
 - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
 - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Vide Lei nº 8.894, de 1994)

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoas jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou

patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.874, 1999)

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º de esta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento. (Regulamento)

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

B) Decreto n.º 5.761 de 27 de Abril de 2006.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante a realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no art. 3o da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Na execução do PRONAC, serão apoiados programas, projetos e ações culturais destinados às seguintes finalidades:

- I - valorizar a cultura nacional, considerando suas várias matrizes e formas de expressão;
- II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira;
- III - viabilizar a expressão cultural de todas as regiões do País e sua difusão em escala nacional;
- IV - promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural brasileiro em sua dimensão material e imaterial;
- V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais;
- VI - fomentar atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;
- VII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura;
- VIII - apoiar as atividades culturais de caráter inovador ou experimental;
- IX - impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural;
- X - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;
- XI - estimular ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura brasileira;
- XII - contribuir para a implementação do Plano Nacional de Cultura e das políticas de cultura do Governo Federal; e
- XIII - apoiar atividades com outras finalidades compatíveis com os princípios constitucionais e os objetivos preconizados pela Lei no 8.313, de 1991, assim consideradas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 3º A execução do PRONAC deverá obedecer às normas, diretrizes e metas estabelecidas em seu plano anual, que deverá estar de acordo com plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O plano anual de que trata este artigo será elaborado pelo Ministério da Cultura, que o publicará até o dia 30 de novembro do ano anterior àquele em que vigorará, de acordo com o disposto na Lei no 8.313, de 1991, e neste Decreto, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

- I - proponente: as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao Ministério da Cultura;
- II - beneficiário: o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo PRONAC;
- III - incentivador: o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, pessoa física ou jurídica, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei no 8.313, de 1991;
- IV - doação: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;
- V - patrocínio: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;
- VI - pessoa jurídica de natureza cultural: pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural; e

VII - produção cultural-educativa de caráter não comercial: aquela realizada por empresa de rádio e televisão pública ou estatal.

Art. 5º O Ministério da Cultura poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados pelos mecanismos definidos no art. 2º da Lei no 8.313, de 1991, podendo designar comitês técnicos para essa finalidade.

§ 1º O montante dos recursos destinados aos processos públicos de seleção e a sua respectiva distribuição serão definidos em portaria do Ministério da Cultura, que será publicada no Diário Oficial da União, observado o estabelecido no plano anual do PRONAC.

§ 2º As empresas patrocinadoras interessadas em aderir aos processos seletivos promovidos pelo Ministério da Cultura deverão informar, previamente, o volume de recursos que pretendem investir, bem como sua área de interesse, respeitados o montante e a distribuição dos recursos definidas pelo Ministério da Cultura.

§ 3º A promoção de processos públicos para seleção de projetos realizada, de forma independente, por empresas patrocinadoras deverá ser previamente informada ao Ministério da Cultura.

Art. 6º Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do PRONAC, serão definidos pelo Ministro de Estado da Cultura e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º Nos casos de programas, projetos ou ações culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos poderes públicos, em âmbito federal, estadual ou municipal, além do cumprimento das normas a que se refere o caput, será obrigatória a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, observada a legislação relativa ao patrimônio cultural.

§ 2º Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de implementação do PRONAC serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Cultura, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 3º A apreciação técnica de que trata o § 2º deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do PRONAC, a adequação dos custos propostos aos praticados no mercado, sem prejuízo dos demais aspectos exigidos pela legislação aplicável, vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais.

§ 4º A proposta com o parecer técnico será submetida, de acordo com a matéria a que esteja relacionada, à Comissão do Fundo Nacional da Cultura, criada pelo art. 14, ou à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a que se refere o art. 38, que recomendará ao Ministro de Estado da Cultura a aprovação total, parcial ou a não aprovação do programa, projeto ou ação em questão.

§ 5º Da decisão referida no § 4º caberá pedido de reconsideração dirigido ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de até dez dias contados da comunicação oficial ao proponente.

§ 6º O pedido de reconsideração será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até sessenta dias contados da data de sua interposição, após manifestação do órgão responsável pela análise técnica e, se julgar oportuno, da Comissão competente.

Art. 7º Os programas, projetos e ações culturais aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura e suas entidades vinculadas poderão utilizar-se dos serviços profissionais de peritos, antes da aprovação, durante e ao final da execução dos programas, projetos e ações já aprovados, permitida a indenização de despesas com deslocamento e pagamento de pró-labore ou de ajuda de custo para vistorias, quando necessário.

§ 2º O acompanhamento e a avaliação referidos neste artigo objetivam verificar a fiel aplicação dos recursos e dar-se-ão por meio de comparação entre os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, além do aferimento da repercussão da iniciativa na sociedade, de forma a atender aos objetivos da Lei no 8.313, de 1991, bem como ao disposto neste Decreto e no plano anual do PRONAC.

§ 3º A avaliação referida no § 2º será ultimada pelo Ministério da Cultura, mediante expedição do laudo final de avaliação, devendo o beneficiário ser notificado da decisão ministerial resultante.

§ 4º Da decisão a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de dez dias, contados da data em que o beneficiário tomou ciência da decisão ministerial e do correspondente laudo final de avaliação.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até sessenta dias contados da data de sua interposição, após a manifestação do órgão competente do Ministério.

§ 6º No caso de não aprovação da execução dos programas, projetos e ações de que trata o § 3º, será estabelecido o prazo estritamente necessário para a conclusão do objeto proposto.

§ 7º Não concluído o programa, projeto ou ação no prazo estipulado, serão aplicadas pelo Ministério da Cultura as penalidades previstas na Lei no 8.313, de 1991, e adotadas as demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 8º As atividades de acompanhamento e avaliação técnica de programas, projetos e ações culturais poderão ser delegadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a órgãos ou entidades da administração pública federal e dos demais entes federados, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput, relativamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dependerá da existência, no respectivo ente federado, de lei de incentivos fiscais ou de fundos específicos para a cultura, bem como de órgão colegiado com atribuição de análise de programas e projetos culturais em que a sociedade tenha representação ao menos paritária em relação ao Poder Público e no qual as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas.

Art. 9º O Ministério da Cultura deverá elaborar e publicar relatório anual de avaliação do PRONAC, relativo à avaliação dos programas, projetos e ações culturais referidos neste Decreto, enfatizando o cumprimento do disposto no plano anual do PRONAC.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo integrará a tomada de contas anual do Ministério da Cultura, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:

I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados pelo Ministério da Cultura;

III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;

IV - concessão de prêmios;

V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e

VII - em outras situações definidas pelo Ministério da Cultura, enquadráveis nos arts. 1o e 3o da Lei no 8.313, de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções normativas necessárias para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.

§ 2º Para o financiamento reembolsável, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento, que deverão ser aprovadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7o da Lei no 8.313, de 1991.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponíveis para financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o § 2º, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido, conforme o disposto no inciso IX do art. 5o da Lei no 8.313, de 1991.

§ 5º Os subsídios decorrentes de financiamentos realizados a taxas inferiores à taxa de captação dos recursos financeiros pelo Governo Federal devem ser registrados pelo Fundo Nacional da Cultura para constar na lei orçamentária e suas informações complementares.

§ 6º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pelo Ministério da Cultura.

§ 7º Os subsídios concedidos em financiamentos reembolsáveis, devem ser apurados para compor o rol dos benefícios creditícios e financeiros que integram as informações complementares da Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. A execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Nacional da Cultura, bem como a supervisão e coordenação das atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento, serão exercidas em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei no 8.313, de 1991.

Art. 12. O percentual de financiamento do Fundo Nacional da Cultura, limitado a oitenta por cento do custo total de cada programa, projeto ou ação cultural, será aprovado pelo Ministério da Cultura, mediante proposta da Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

Parágrafo único. A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total do programa, projeto ou ação cultural deverá ser efetivada mediante aporte de numerário, bens ou serviços, ou comprovação de que está habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de outra fonte devidamente identificada, vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais previstos.

Art. 13. A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido depositados no Fundo Nacional da Cultura com destinação especificada na origem, tais como:

I - transferência de recursos a programas, projetos e ações culturais identificados pelo doador ou patrocinador por ocasião do depósito ao Fundo Nacional da Cultura, desde que correspondam ao custo total do projeto; e

II - programas, projetos e ações identificados pelo autor de emendas aditivas ao orçamento do Fundo Nacional da Cultura, ainda que o beneficiário seja órgão federal, desde que o valor da emenda corresponda ao custo total do projeto.

§ 1º Os programas, projetos e ações culturais previstos nos incisos I e II não serão objeto de apreciação pela Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

§ 2º As entidades vinculadas ao Ministério da Cultura ficam dispensadas de apresentar contrapartida quando receberem recursos do Fundo Nacional da Cultura para o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Cultura, a Comissão do Fundo Nacional da Cultura, à qual compete:

I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de recursos do Fundo Nacional da Cultura, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo Ministro de Estado da Cultura;

II - apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, para homologação pelo Ministro de Estado da Cultura;

III - elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Nacional da Cultura, que integrará o plano anual do PRONAC, a ser submetida ao Ministro de Estado da Cultura para aprovação final de seus termos;

IV - apreciar as propostas de plano anual das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura, com vistas à elaboração da proposta de que trata o inciso III; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 15. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura será integrada:

I - pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, que a presidirá;

II - pelos titulares das Secretarias do Ministério da Cultura;

III - pelos presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura; e

IV - por um representante do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 16. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes, as normas relativas à sua organização e funcionamento, que será homologado pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 17. Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa própria do Ministério da Cultura, a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, deverão constar de seu plano anual, obedecido o disposto no art. 3º, e serão apresentados à Comissão do Fundo Nacional da Cultura com orçamentos detalhados e justificativas referendadas, obrigatoriamente, pelo titular da unidade proponente ou seu substituto legal.

CAPÍTULO III DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS

Art. 18. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM disciplinará a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - FICART, nos termos do art. 10 da Lei no 8.313, de 1991.

§ 1º A CVM prestará informações ao Ministério da Cultura sobre a constituição dos FICART e seus respectivos agentes financeiros, inclusive quanto às suas áreas de atuação.

Art. 19. Para receber recursos dos FICART, os programas, projetos e ações culturais deverão destinar-se:

I - à produção e distribuição independentes de bens culturais e à realização de espetáculos artísticos e culturais ;

II - à construção, restauração, reforma, equipamento e operação de espaços destinados a atividades culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos; e

III - a outras atividades comerciais e industriais de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 20. A aplicação dos recursos dos FICART far-se-á, exclusivamente, por meio de:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de programas, projetos e ações culturais;

II - participação em programas, projetos e ações culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro; e

III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonográficas e de artes cênicas, visuais, digitais e similares.

Art. 21. O Ministério da Cultura, em articulação com a CVM, definirá regras e procedimentos para acompanhamento e fiscalização da execução dos programas, projetos e ações culturais beneficiados com recursos do FICART.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I Das Formas de Aplicação

Art. 22. A opção prevista no art. 24 da Lei no 8.313, de 1991, exercer-se-á:

I - em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, quando proprietário ou titular de posse legítima de bens móveis e imóveis tombados pela União, e após cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados e mediante prévia apreciação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no valor das despesas efetuadas com o objetivo de conservar ou restaurar aqueles bens; e

II - em favor de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, para compra de ingressos de espetáculos culturais e artísticos, desde que para distribuição gratuita comprovada a seus empregados e respectivos dependentes legais, obedecendo a critérios a serem definidos em ato do Ministério da Cultura.

Art. 23. As opções previstas nos arts. 18 e 26 da Lei no 8.313, de 1991, serão exercidas:

I - em favor do Fundo Nacional da Cultura, com destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio;

II - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, sob a forma de doação, abrangendo:

a) numerário ou bens, para realização de programas, projetos e ações culturais; e

b) numerário para aquisição de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, de distribuição pública e gratuita, conforme normas a serem estabelecidas em ato do Ministério da Cultura;

III - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio, abrangendo:

a) numerário ou a utilização de bens, para realização de programas, projetos e ações culturais; e

b) numerário, para a cobertura de parte do valor unitário de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, conforme normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Cultura;

IV - em favor dos projetos culturais selecionados pelo Ministério da Cultura por meio de processo público de seleção, na forma estabelecida no art. 2º; e

V - em favor de projetos que tenham por objeto a valorização de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos, com relevantes serviços prestados à cultura brasileira.

§ 1º Os programas, projetos e ações culturais apresentados por órgãos integrantes da administração pública direta somente poderão receber doação ou patrocínio na forma prevista no inciso I.

§ 2º É vedada a destinação de novo subsídio para a mesma atividade cultural em projeto já anteriormente subsidiado.

Art. 24. Equiparam-se a programas, projetos e ações culturais os planos anuais de atividades consideradas relevantes para a cultura nacional pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura:

I - de associações civis de natureza cultural, sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária principal seja dar apoio a instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no atendimento dos objetivos previstos no art. 3o da Lei no 8.313, de 1991; e

II - de outras pessoas jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos.

§ 1º O valor a ser incentivado nos planos anuais será equivalente à estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios, conforme constar da previsão anual de receita e despesa apresentada pelo proponente.

§ 2º Os planos anuais submeter-se-ão às mesmas regras de aprovação, execução, avaliação e prestação de contas aplicáveis aos programas, projetos e ações culturais incentivados.

Art. 25. As despesas referentes aos serviços de captação dos recursos para execução de programas, projetos e ações culturais aprovados no âmbito da Lei no 8.313, de 1991, serão detalhadas em planilha de custos, obedecidos os limites definidos em ato do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Os programas, projetos e ações culturais aprovados mediante a sistemática descrita no art. 5º não poderão realizar despesas referentes a serviços de captação de recursos.

Art. 26. As despesas administrativas relacionadas aos programas, projetos e ações culturais que visem à utilização do mecanismo previsto neste Capítulo ficarão limitadas a quinze por cento do orçamento total do respectivo programa, projeto ou ação cultural.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio dos programas, projetos e ações culturais, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim e seus respectivos encargos sociais, desde que previstas na planilha de custos.

Art. 27. Dos programas, projetos e ações realizados com recursos incentivados, total ou parcialmente, deverá constar formas para a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, com vistas a:

I - tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral;

II - proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas, nos termos do art. 23 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, e portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 46 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

III - promover distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente identificados que atendam às condições estabelecidas pelo Ministério da Cultura; e

IV - desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura poderá autorizar outras formas de ampliação do acesso para atender a finalidades não previstas nos incisos I a IV, desde que devidamente justificadas pelo proponente nos programas, projetos e ações culturais apresentados.

Art. 28. No caso de doação ou patrocínio de pessoas físicas e jurídicas em favor de programas e projetos culturais amparados pelo art. 18 da Lei no 8.313, de 1991, o percentual de dedução será de até cem por cento do valor do incentivo, respeitados os limites estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente e o disposto no § 4o do art. 3o da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não sendo permitida a utilização do referido montante como despesa operacional pela empresa incentivadora.

Art. 29. Os valores transferidos por pessoa física, a título de doação ou patrocínio, em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, na declaração de rendimentos relativa ao período de apuração em que for efetuada a transferência de recursos, obedecidos os limites percentuais máximos de:

I - oitenta por cento do valor das doações; e

II - sessenta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo único. O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II é de seis por cento do imposto devido, nos termos do disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. Observado o disposto no § 4o do art. 3o da Lei no 9.249, de 1995, os valores correspondentes a doações e patrocínios realizados por pessoas jurídicas em favor de programas e

projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, a cada período de apuração, nos limites percentuais máximos de:

- I - quarenta por cento do valor das doações; e
- II - trinta por cento do valor dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 2º O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II do caput é de quatro por cento do imposto devido, nos termos do disposto no inciso II do art. 6º da Lei no 9.532, de 1997.

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

Art. 32. O valor da renúncia fiscal autorizado no âmbito do PRONAC e a correspondente execução orçamentário-financeira de programas, projetos e ações culturais deverão integrar o relatório anual de atividades.

Parágrafo único. O valor da renúncia de que trata o caput será registrado anualmente no demonstrativo de benefícios tributários da União para integrar as informações complementares à Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. Os programas, projetos e ações culturais a serem analisados nos termos do inciso II do art. 25 da Lei no 8.313, de 1991, deverão beneficiar somente as produções culturais independentes.

Art. 34. As instituições culturais sem fins lucrativos referidas no § 2º do art. 27 da Lei no 8.313, de 1991, poderão beneficiar-se de incentivos fiscais preferencialmente em seus planos anuais de atividades, nos termos do inciso II do art. 24 e seus §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para avaliação das instituições referidas neste artigo.

Art. 35. A aprovação do projeto será publicada no Diário Oficial da União, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I - título do projeto;
- II - número de registro no Ministério da Cultura;
- III - nome do proponente e respectivo CNPJ ou CPF;
- IV - extrato da proposta aprovada pelo Ministério da Cultura;
- V - valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e
- VI - enquadramento quanto às disposições da Lei no 8.313, de 1991.

§ 1º As instituições beneficiárias não poderão ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à da publicação da portaria de autorização para captação de recursos.

§ 2º O prazo máximo para captação de recursos coincidirá com o término do exercício fiscal em que foi aprovado o projeto.

§ 3º No caso de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, os programas, projetos e ações culturais poderão ser prorrogados, a pedido do proponente, nas condições e prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com normas expedidas pelo Ministério da Cultura.

§ 4º Enquanto o Ministério da Cultura não se manifestar quanto ao pedido de prorrogação, fica o proponente impedido de promover a captação de recursos.

Art. 36. As transferências financeiras dos incentivadores para os respectivos beneficiários serão efetuadas, direta e obrigatoriamente, em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, de abrangência nacional, credenciada pelo Ministério da Cultura.

Art. 37. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio do cruzamento das informações prestadas ao Ministério da Cultura, por parte de cada um deles, de modo independente.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 38. Compete à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, instituída pelo art. 32 da Lei no 8.313, de 1991:

I - subsidiar, mediante parecer técnico fundamentado do relator designado, nas decisões do Ministério da Cultura quanto aos incentivos fiscais e ao enquadramento dos programas, projetos e ações culturais nas finalidades e objetivos previstos na Lei no 8.313, de 1991, observado o plano anual do PRONAC;

II - subsidiar na definição dos segmentos culturais não previstos expressamente nos Capítulos III e IV da Lei no 8.313, de 1991;

III - analisar, por solicitação do seu presidente, as ações consideradas relevantes e não previstas no art. 3o da Lei no 8.313, de 1991;

IV - fornecer subsídios para avaliação do PRONAC, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;

V - emitir parecer sobre recursos apresentados contra decisões desfavoráveis à aprovação de programas e projetos culturais apresentados;

VI - emitir parecer sobre recursos contra decisões desfavoráveis quanto à avaliação e prestação de contas de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos de incentivos fiscais;

VII - apresentar subsídios para a elaboração de plano de trabalho anual de incentivos fiscais, com vistas à aprovação do plano anual do PRONAC;

VIII - subsidiar na aprovação dos projetos de que trata o inciso V do art. 23; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

§ 1º O presidente da Comissão poderá deliberar ad referendum do colegiado, independentemente do oferecimento prévio dos subsídios a que se referem este artigo.

§ 2º As deliberações da Comissão serão adotadas por maioria simples, cabendo ao seu presidente utilizar, além do seu voto, o de qualidade, para fins de desempate.

Art. 39. São membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura:

I - o Ministro de Estado da Cultura, que a presidirá;

II - os presidentes de cada uma das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - o presidente de entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das unidades federadas;

IV - um representante do empresariado nacional; e

V - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a III indicarão seus respectivos primeiro e segundo suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos legais e eventuais.

§ 2º Os membros e seus respectivos primeiro e segundo suplentes referidos nos incisos IV e V terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, sendo o processo de sua indicação estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 3º A Comissão poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-la no exercício de suas competências.

§ 4º O Ministério da Cultura prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 40. A indicação dos membros referidos no inciso V do art. 39 deverá contemplar as seguintes áreas:

I - artes cênicas;

II - audiovisual;

III - música;

IV - artes visuais, arte digital e eletrônica;

V - patrimônio cultural material e imaterial, inclusive museológico e expressões das culturas negra, indígena, e das populações tradicionais; e

VI - humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

Art. 41. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes, referidos nos incisos IV e V do art. 39, ficam impedidos de participar da apreciação de programas, projetos e ações culturais nos quais:

I - tenham interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. O membro da Comissão que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao referido colegiado, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

Art. 42. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes, referidos nos inciso II do art. 39, abster-se-ão de atuar na apreciação de programas, projetos e ações culturais nos quais as respectivas entidades vinculadas tenham interesse direto na matéria, sob pena de nulidade dos atos que praticarem.

Art. 43. O funcionamento da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DO PRONAC

Art. 44. Os programas, projetos e ações culturais financiados com recursos do PRONAC deverão apresentar, obrigatoriamente, planos de distribuição de produtos deles decorrentes, obedecidos os seguintes critérios:

I - até dez por cento dos produtos com a finalidade de distribuição gratuita promocional pelo patrocinador; e

II - até dez por cento dos produtos, a critério do Ministério da Cultura, para distribuição gratuita pelo beneficiário.

Art. 45. Serão destinadas ao Ministério da Cultura, obrigatoriamente, para composição do seu acervo e de suas entidades vinculadas, pelo menos seis cópias do produto cultural ou do registro da ação realizada, resultantes de programas e projetos e ações culturais financiados pelo PRONAC.

Art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.

Art. 47. É obrigatória a inserção da logomarca do Ministério da Cultura:

I - nos produtos materiais resultantes de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos do PRONAC, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção, distribuição, incluindo placa da obra, durante sua execução, e placa permanente na edificação, sempre com visibilidade pelo menos igual à da marca do patrocinador majoritário; e

II - em peças promocionais e campanhas institucionais dos patrocinadores que façam referência a programas, projetos e ações culturais beneficiados com incentivos fiscais.

Parágrafo único. As logomarcas e os critérios de inserção serão estabelecidos pelo manual de identidade visual do Ministério da Cultura, aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura, em consonância com o órgão responsável pela comunicação social no âmbito da Presidência da República, e publicado no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VII DA INTEGRAÇÃO DO PRONAC AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 48. Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os Estados, Municípios e Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade entre essas esferas e o PRONAC no apoio aos programas, projetos e ações executados nas respectivas unidades federadas.

§ 1º Não se considera duplicidade a agregação de recursos, nos diferentes níveis de governo, para cobertura financeira de programas, projetos e ações, desde que as importâncias autorizadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o § 1º não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3º A captação de recursos em duplicidade ou a omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o proponente às sanções e penalidades previstas na Lei no 8.313, de 1991, e na legislação especial aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O Ministério da Cultura concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e entidades culturais que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos do PRONAC, na forma definida em ato do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Será facultada a utilização do certificado a que se refere o caput pelo seu detentor, para fins promocionais, consoante normas estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

Art. 50. No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação deste Decreto, o Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções necessárias para seu cumprimento.

Art. 51. Os programas e projetos culturais aprovados com base no disposto nos Decretos nos 4.397, de 1o de outubro de 2002, e 4.483 de 25 de novembro de 2002, poderão permanecer válidos até o último dia útil do exercício de 2006, observado o seguinte:

I - no caso de captação parcial de recursos, poderão os seus responsáveis apresentar prestação de contas final ou adequar-se às normas contidas neste Decreto; e

II - no caso de não captação de recursos, poderão ser definitivamente encerrados ou adequados às normas contidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de revalidação da autorização para captação de recursos, a adequação deverá ser solicitada ao Ministério da Cultura, que emitirá parecer à luz das disposições deste Decreto.

Art. 52. Os projetos e programas já aprovados com base no Decreto no 1.494, de 17 de maio de 1995, permanecerão válidos e vigentes, na forma da legislação aplicável à data de sua aprovação, até o final do prazo para a captação de recursos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de captação de recursos, os projetos poderão ser prorrogados, a critério do Ministério da Cultura.

Art. 53. O Ministério da Fazenda e o Ministério da Cultura disciplinarão, em ato conjunto, os procedimentos para a fiscalização dos recursos aportados pelos incentivadores em programas, projetos e ações culturais, com vistas à apuração do montante da renúncia fiscal de que trata este Decreto, nos termos do art. 36 da Lei no 8.313, de 1991.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Ficam revogados os Decretos nos 1.494, de 17 de maio de 1995, 2.585, de 12 de maio de 1998, 4.397, de 1o de outubro de 2002, e 4.483, de 25 de novembro de 2002.

Brasília, 27 de abril de 2006; 185^a da Independência e 118^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Gilberto Gil